

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.832, DE 2007

Denomina “Euclides da Cunha” o trecho acreano da rodovia BR-364 e altera a Lei n.º 8.733, de 25 de novembro de 1993, que “dá a denominação de Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira à rodovia BR-364”.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado GERALDO PUDIM

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei originário do **Senado Federal**, onde teve a autoria do nobre Senador **Geraldo Mesquita Júnior**, que tem por escopo dar o nome de Euclides da Cunha ao trecho da rodovia federal BR-364 que percorre o Estado do Acre.

Na Justificação, o autor explica que a relevância do homenageado não se esgota na sua celebrada literatura, pois foi fundamental para o descortinamento da Amazônia ocidental, quando chefiou a comissão mista Brasil-Peru, nas negociações do Tratado de Limites entre os dois países, início de uma profícua contribuição para o processo de consolidação das terras acreanas como parcela da Amazônia brasileira. Entre outras informações, ressalta que imaginou, na época, uma ferrovia “transacreana”, no limite hoje entre o Acre e o Amazonas, antevisão da rodovia iniciada e ainda não acabada, compromisso do Tratado de Petrópolis, que compensou a Bolívia pela troca de territórios que o acordo firmou.



5527F3EE35

A Comissão de Viação e Transportes, pronunciando-se sobre o mérito da proposição, aprovou-a unanimemente, na forma de Substitutivo, nos termos do voto do Relator, Deputado Gladson Cameli.

Da mesma maneira, a Comissão de Educação e Cultura aprovou o projeto na forma do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, em posição unânime, seguindo a orientação da Relatora, Deputada Angela Portela.

Nos termos do artigo 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, que tramita sob regime de prioridade e está sujeito à apreciação conclusiva das comissões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame observa os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar, nada havendo a obstar ao prosseguimento da matéria, no que concerne à sua constitucionalidade formal ou material.

No que se refere à juridicidade, entendemos que a proposta em si não diverge de princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, bem inserida no ordenamento jurídico-positivo pátrio.

É, inclusive, amparada, pelo artigo 2.º da Lei n.º 6.682, de



27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, e dá outras providências, cuja redação é a seguinte:

“Art. 2º. Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade. “

No que toca, no entanto, à técnica legislativa, o projeto do Senado Federal **desobedece** os ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, ...*”, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, o que resvala em sua juridicidade.

No entanto, as Comissões de mérito já ofereceram e aprovaram Substitutivo corrigindo os vícios e adequando a proposição original às normas da referida lei complementar.

Feitas essas considerações, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei n.º 1.832, de 2007, **na forma do Substitutivo** da Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator

